ACÓRDÃO - AC00 - 1948/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2135/2019
PROTOCOLO	**:** 1960020
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	**:** DELANO DE OLIVEIRA HUBER
DENUNCIANTES	**:** 1. ORLANDO FRUGULI MOREIRA – OAB/MS 9.798; 2. IZABELA ECHEVERRIA CORREA – OAB/MS 21.185
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTA OMISSÃO QUANTO A PEDIDO DE INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONTÁBEIS DO MUNICÍPIO – NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE – DADOS DISPONÍVEIS PARA CONSULTA PÚBLICA NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Resta afastada a irregularidade alegada, de suposta omissão quanto a pedido de informações orçamentárias e contábeis do Município, que afrontaria o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei de Acesso à Informação (LAI), diante da disponibilização dos dados solicitados no Portal da Transparência do Município.

2. Julga-se improcedente a Denúncia em razão da não comprovação de qualquer irregularidade, determinando-se o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela **improcedência** da Denúncia, em razão de não terem sido comprovadas as irregularidades apontadas; e pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 129, I, "b", c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado deste decisão. **Sem caráter sigiloso** conforme descrito no voto.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Assinado nos termos do art. 73, §3º, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Denúncia** formulada por dois advogados, com apontamento de suposta omissão quanto a pedido de informações orçamentárias e contábeis do **Município de Camapuã/MS**, o que teria resultado em infringência ao art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 e à Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como caracterizando ato de improbidade administrativa.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão considerou inexistente a irregularidade em razão de os dados solicitados estarem disponíveis para consulta pública no portal de transparência da Prefeitura Municipal de Camapuã (peça 11).

O *Parquet* concordou com a manifestação da Divisão Especializada, opinando pela improcedência desta Denúncia e seu arquivamento (peça 13).

Eis o breve relatório. Passo ao Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Os denunciantes alegam que houve omissão da Prefeitura Municipal de Camapuã quanto à sua solicitação de cópia do Orçamento Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias dos anos de 2017, 2018 e 2019, do demonstrativo da receita e despesa detalhado dos anos de 2016, 2017 e 2018, demonstrativo detalhado de receita e despesa, dos anos de 2016 a 2018, balancetes dos meses de outubro a dezembro de 2017, e outubro a dezembro de 2018, todos com a devida publicação no Diário Oficial. Também argumentaram que os dados não estavam disponíveis no site da Câmara Municipal de Camapuã.

A omissão quanto às informações solicitadas e a falta de disponibilização dos dados teriam representado ofensa ao art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 e à Lei de Acesso à Informação (LAI), além de caracterizar ato de improbidade administrativa.

O gestor municipal à época, Sr. Delano de Oliveira Huber, afirmou que:

> “as informações referente às receitas, despesas e aos balancetes já foram solicitadas pelos mesmos servidores através do Ministério Público, e na época foram demostradas que tais informações já constavam no site, e seguindo instruções do curso de transparência do CGU. No mesmo documento foram

> enviadas as instruções passo a passo de como o contribuinte, ou no caso os servidores teriam como acessar cada informação no Portal da Transparência".

Em sua análise técnica, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão chegou à seguinte conclusão:

> 11. Por meio de consulta realizada no endereço: https://web.qualitysistemas.com.br/planejamento_orcamentario/municipio_de_camapua, acesso em: 13/08/2021 constatou-se que se encontram disponíveis no portal da transparência do município, os instrumentos de planejamento solicitados, conforme se demonstra no Apêndice A. Situação que corrobora as informações prestadas pelo gestor.
>
> 12. Ainda em relação ao cumprimento da transparência da gestão fiscal, conforme se verifica nos relatórios de análise: ANA - DFCGG/CCM - 9955/2019; ANA - DFCGG/CCM - 8140/2020 e ANA - DFCGG/CCM - 5981/2021, constantes dos processos: TC/2635/2018; TC/2887/2019 e TC/3594/2020, relativos às prestações anuais de contas de governo dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, que o município cumpriu as determinações da Lei Complementar nº101/2000 (LRF), artigos 48 e 48- A.

O Ministério Público de Contas seguiu o mesmo entendimento da Divisão Especializada, como se vê a seguir:

> Da leitura do feito constata-se que assiste razão a Coordenadoria de Contas dos Municípios vez que demonstrou através das Figuras 1 e 2 do Apêndice A, a consulta as telas do Portal da Transparência do Município comprovante o atendimento ao art. 48 da LRF quanto aos instrumentos de planejamento solicitados e, por consequência, a improcedência da Denuncia.
>
> Nessas circunstâncias, este parquet opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, pela IMPROCEDÊNCIA da Denuncia e a comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Acompanho a posição da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, posto que **não houve a comprovação de qualquer irregularidade** que pudesse resultar em sanção aos denunciados ou imposição de qualquer outra medida.

Por fim, como não houve imposição de sigilo a este processo no despacho da Presidência (peça 1), assim deve continuar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, subsidiado pela análise da equipe técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Denúncia, em razão de não terem sido

comprovadas as irregularidades apontadas;

II- pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado deste decisão;

III- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do relator, pela improcedência da Denúncia e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, II, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)

CESB/MFGM/MSS